



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: CC6AB-103BD-9F4AF



Decisão 02601/2021-9 - 2ª Câmara

Processo: 00798/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Em vacância

Interessado: SANDRA KOENIGKAM DA CUNHA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAR - DETERMINAR – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI:

Trata-se da apreciação da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora em epígrafe, por meio da Portaria nº **2817/2017** (fl. 157- do proc. físico – evento 3) com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Submetido ao Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, NRP, este verificou em Instrução Técnica Conclusiva nº 2135/2020-6 (fls. 179/182 do proc. físico evento 3), o cumprimento das condições para a presente concessão e a regularidade no cálculo dos proventos e sugere o registro dos atos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2796/2021-7(evento 7), da lavra do ilustre Procurador Luciano Vieira, manifesta-se no seguinte sentido:

[...]

1.1 – Da insuficiente fundamentação do ato concessório

Dispõe o art. 15, § 1º, inciso IX, da IN TC n. 31/2014 que a autoridade administrativa deverá encaminhar a este egrégio Tribunal de Contas para a apreciação de sua legalidade, mediante protocolo eletrônico, o ato original de concessão da aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada, devidamente numerado, datado e assinado pela autoridade competente, constando, ainda, nome do interessado; cargo, graduação ou posto ocupado (nomenclatura, padrão, nível e/ou referência); dispositivo legal da aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada; amparo legal da fixação de proventos e data de vigência do respectivo ato.

A portaria elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais que regulamentam a revisão do benefício concedido.

Com efeito, o art. 7º da EC n. 41/2003 apenas garante a paridade de revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes em fruição na data de sua publicação, bem como dos proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, é dizer, daqueles que até a data de sua publicação tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

A paridade integral de revisão dos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da EC n. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda.

No ato de aposentadoria devem constar todos os dispositivos constitucionais legais que fundamentam a concessão do benefício e a forma de fixação e revisão dos proventos.

Além de exigência regimental, a precisa indicação dos dispositivos legais e constitucionais que fundamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos, é imprescindível para o controle do ato e dos prospectivos efeitos em razão princípio tempus regit actum na seara previdenciária.

Logo, o art. 2º da EC n. 47/2005 deve constar da fundamentação do ato, pois integra a norma prevista no art. 7º da EC n. 41/2003.

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, oficia para que seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/12, seja expedida determinação ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) que retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;

b) que na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

[...]

Após o Parecer 02796/2021-7 (evento 07) do douto Ministério Público de Contas, determinei reabertura de instrução, encaminhando os autos ao NRP para manifestação quanto às determinações sugeridas pelo ilustre Procurador, Dr. Luciano Vieira (evento 09).

Instada a manifestar-se, o NRP lançou a Manifestação Técnica Nº 1328/2021 – evento 10, nos seguintes termos;

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Os presentes autos retornam a esta área técnica, conforme o Despacho 28118/2021-3 do Relator, datado de 7/7/2021 (fl. 1 do evento 9), no qual é determinada a reabertura da instrução processual com Diligência Interna para que haja manifestação/instrução, na forma do artigo 321, §1º, da Resolução TC

261/2013, tendo em vista o Parecer do Ministério Público de Contas nº 02796/2021-7, que se encontra às fls. 1-4 do evento 7.

Como ressaltado anteriormente, trata-se de aposentadoria voluntária, concedida de acordo com o artigo 6º, incisos I, II e III e IV e artigo 7º da Emenda Constitucional 41/2003,

Vale notar que o feito foi analisado conclusivamente pela Instrução Técnica Conclusiva 2135/2020-6, acostada às fls. 99-101 do evento 3.

2. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Observa-se que o MM. Procurador de Contas do MPC, Dr. Luciano Vieira, em seu Parecer supramencionado, assevera, em apertada síntese, que o ato concessório da aposentadoria não estaria suficientemente fundamentado porque não traz, em seu bojo, todos os dispositivos constitucionais e legais que alicerçam a concessão do benefício e também a forma de fixação e revisão dos proventos.

Assim, afirma que:

“[...]A paridade integral da revisão dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do *caput* do art. 6º da EC. 41/2003 foi estabelecida pelo art. 2º da EC n. 47/2005, que determinou a incidência do disposto no art. 7º daquela Emenda” (fl. 3 do evento 7).

Inicialmente, ressalta-se que o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, em seu parágrafo único, trazia, na redação original, a paridade dos proventos de aposentadoria, estabelecendo que:

“Os proventos de aposentadorias concedidas conforme este artigo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos

servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal”

Tal parágrafo vigorou até o advento da Emenda Constitucional nº 47/2005, a qual o revogou, conforme seu artigo 5º.

Todavia, a mesma Emenda, em seu artigo 2º, determinou a observância, aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que viessem a se aposentar na forma do *caput* do artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, do disposto no artigo 7º desta.

O artigo 2º não determinou a paridade e sim prescreveu o cumprimento do artigo 7º da EC 41, o qual trata da paridade, nas concessões das aposentadorias embasadas no artigo 6º da mesma Emenda.

Ademais, embora a Emenda Constitucional 47/2005 tenha sido publicada em 6/7/2005, data em que entrou em vigor, seus efeitos retroagiram à data da vigência da Emenda Constitucional 41/2003, como consta expressamente em seu artigo 6º.

Desta forma, não remanescem dúvidas quanto ao fato de que os servidores públicos aposentados com fulcro no artigo 6º da EC 41/2003, sempre fizeram jus à paridade, desde o seu advento, inicialmente com embasamento no parágrafo único do mencionado artigo 6º e, a partir de sua revogação, no artigo 7º da mesma Emenda.

Este é o amparo legal prescrito tanto no artigo 17, §1º, inciso VI, alínea “d”, da já revogada Resolução Nº 186/2003, dessa Corte, quanto no artigo 15, §1º, inciso IX,

alínea “d”, da Instrução Normativa 31/2014, conforme entendimento desta área técnica.

Ademais, os atos concessórios de aposentadorias concedidas em conformidade com o artigo 6º da EC 41/2003, nunca incluíram o artigo 2º da EC 47/2005 em suas fundamentações, o que não obstaculizou seus registros a partir da vigência desta EC, ou seja, ao longo dos últimos quinze ou dezesseis anos, inexistindo, nessa Corte, questionamentos ou precedentes neste sentido.

O próprio Procurador de Contas explicita que, embora o ato concessor, a seu ver, não esteja suficientemente fundamentado, tal “[.] não constitui óbice à autorização de registro por parte desse egrégio Tribunal de Contas, uma vez comprovada a legalidade do benefício na forma concedida, fazendo-se possível a retificação do ato *a posteriori*” (item1, fl 2 do evento 7).

Portanto, não há discordância, quanto ao registro do ato que concede o benefício, por parte desse Tribunal de Contas.

Contudo, com relação à obrigação de retificação, posteriormente, dos atos pendentes de registro, cujos processos respectivos já foram autuados nessa Corte, bem como da inclusão do citado fundamento constitucional (artigo 2º da EC 47/2005) nos novos atos concessórios, embasados na regra de transição prevista no artigo 6º da EC 41/2003, apresenta-se as seguintes observações:

- Não exigência por esse Tribunal, desde o advento da referida EC 47/2005, de constar do ato o mencionado artigo 2º da mesma, gerando ampla jurisprudência e precedentes;

- Repetição de trabalho, em razão da edição de outro ato retificando o anterior;
- Dispêndio para os jurisdicionados, com a nova publicação;
- Novo exame do ato retificador pela área técnica;
- Novas manifestações dos Relatores e MPC para dar seguimento do feito;
- Possível necessidade de nova sessão da Câmara respectiva dessa Corte para deliberação quanto à retificação e consequente revisão do ato.

Entretanto, se, apesar das ponderações apresentadas, ainda considerar-se como insuficiência de fundamentação e irregularidade o fato de não constar do ato o dispositivo constitucional acima referido, qual seja, o artigo 2º da EC 47/2005, entende-se, com a devida vênia, que, por se tratar de mera formalidade que não acarreta qualquer prejuízo ao erário ou às partes envolvidas e em nada altera a concessão do benefício e a fixação/revisão dos proventos, possa ser relevada, SMJ, sendo emitida **Recomendação**, por esta Corte, já que não se trata de uma ilegalidade mas apenas uma melhor prática administrativa, para que tal dispositivo seja acrescentado doravante somente nos atos cujos processos ainda não foram autuados, por questão de economia processual, conferindo prazo adequado para cumprimento da Recomendação..

3. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando-se as razões acima apresentadas, bem como o fato de já terem sido examinados todos os demais aspectos na Instrução Técnica Conclusiva 2135/2020-6, acostada às fls. 99-101 do evento 3 e que ora se ratifica, sem necessidade de revisão posterior, podem os presentes autos seguir os trâmites internos de praxe para a devida apreciação superior.

À consideração.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 03577/2021 (evento 13), da lavra do ilustre Procurador, Dr. Luciano Vieira, diante das ponderações lançadas na Manifestação Técnica 01328/2021-8, retificou o Parecer 2796/2021-7, nos seguintes termos:

Considerando as lúcidas ponderações apostas na Manifestação Técnica 01328/2021-8 que

privilegiam os princípios da transparência, eficiência e racionalidade administrativa, retifica-se a conclusão do Parecer do Ministério Público de Contas 02796/2021-7, nos seguintes termos:

"Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, seja concedida autorização para o registro do ato;

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Espírito Santo:

a) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato;

b) na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014."

É o relatório.

O(A) segurado(a) ingressou no serviço público sob a égide do regime estatutário em 01/10/2000, tendo averbado períodos anteriores conforme demonstrado à (fl. 128 do proc. físico - evento 3), e aposenta-se no cargo de MÉDICO, III-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo.

Contava na data de sua aposentadoria com 55 anos de idade, conforme cópia da certidão à (fl. 117 do proc. físico - evento 3), tempo de contribuição de 30 anos, 3 meses e 22 dias (fl. 157 do proc. físico - evento 3), tempo no serviço público superior a 20 anos, tempo na carreira superior a 10 anos e tempo no cargo superior a 5 anos, em conformidade com as condições requeridas.

O Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP aferiu o cálculo dos proventos e verificou sua regularidade (fl. 155 do proc. físico - evento 3).

Observa-se que, o douto Ministério Público de Contas, após a Manifestação Técnica 01328/2021-8 do NRP, na qual fez as ponderações a respeito das determinações ao órgão de origem propostas pelo ilustre Procurador Luciano Vieira anteriormente, o mesmo acolheu a manifestação da área técnica, retificando o Parecer anterior, opinando por recomendações ao órgão de origem, ao invés de determinações (Parecer 03577/2021-.1 – evento 13).

Pelo exposto, encampando as razões acima mencionadas, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público de Contas, PROPONHO VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Relator

1. DECISÃO TC- 2601/2021-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 2817/2017 (fl.167 do proc. físico - evento 3), que concede aposentadoria a SANDRA KOENIGKAM DA CUNHA, Nº funcional 1519131/52, a partir de **20/09/2017**, com proventos fixados em **R\$ 8.255,88** (fl. 155 do proc. físico - evento 3).

1.2. RECOMENDAR ao órgão de origem para que:

- a.) retifique o ato concessor para fazer constar o fundamento o fundamento constitucional contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003; e
- b.) na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014.

1.3. DETERMINAR à unidade gestora no sentido de que promova a juntada no processo do interessado de cópia da decisão relativa ao registro desse ato por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: João Luiz Cotta Lovatti (relator)

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente